CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 221 , DE 5 DE outubro DE 2.023

Autoriza a instituição do serviço público de Loteria Municipal

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do município de Anápolis, o serviço público municipal de loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição da República, permitido o estabelecimento de parcerias, convênios, consórcios e demais arranjos legais que visem a maior eficiência do serviço público.

Art. 2° - A exploração do serviço de loteria de que trata esta lei considerará como modalidades lotéricas as previstas em lei federal.

Parágrafo Primeiro: É vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica não autorizada em lei federal.

Parágrafo Segundo: Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta na modalidade de concurso de prognostico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

Art. 3° - O serviço publico de loteria municipal a que se refere esta lei será explorado diretamente ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal a quem compete autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir e gerir todo o serviço de Loteria, podendo delegar tais competências a outros órgãos da administração pública municipal.

Art. 4° - Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

CAPITULO II

DA EXPLORACAO DA LOTERIA MUNICIPAL

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Art. 5° - Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da divulgação do resultado serão dados como prescritos e os valores revertidos a bem da Administração pública.

CAPITULO III

DA DESTINAÇAO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 6° - O produto da arrecadação total obtido por meio da exploração do serviço publico de loteria, incluindo os prêmios prescritos será destinado:

I – Pagamentos de prêmios e respectivo Imposto de renda

II – Pagamento de despesas operacionais

III – Financiamento das áreas sociais tais como previdência, destinando 80% (oitenta por cento), ao Instituto de Seguridade Social de Anápolis (ISSA) e, os 20% (Vinte por cento) restante à saúde, educação, esporte, turismo, transporte público e segurança pública.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal definirá a Secretaria Municipal que disciplinara a forma de utilização dos valores arrecadados, observadas as diretrizes de governo, inclusive quanto ao imposto de renda incidente sobre a premiação.

Parágrafo único: O poder Executivo Municipal destinara ao INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE ANÁPOLIS – ISSA, os valores arrecadados, observadas as diretrizes de governo, inclusive quanto ao imposto de renda incidente sobre a premiação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Domingos Paula de Souza
Vereador Presidente

Jackson Charles
Vereador Vice-Presidente